



RESOLUÇÃO Nº 1

Dispõe sobre o aproveitamento de Certidões de Potencial Construtivo, emitidas na vigência das Leis Municipais nº 9.802 e 9.803 de 03 de janeiro de 2000.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 3º do Decreto Municipal nº 1037 de 30 de maio de 2017,

- Considerando a publicação da Lei nº 15.661/2020, em 03 de julho de 2020, que alterou os critérios para concessão de potencial construtivo;
- Considerando o contido no Artigo nº 28 do decreto nº 1452/2020, de 09 de setembro de 2021;
- Considerando a demanda de solicitações de aproveitamento de certidões de potencial construtivo emitidas na vigência das Leis Municipais nº 9.802 e 9.803 de 03 de janeiro de 2000, junto ao Conselho Municipal do Urbanismo (CMU);
- Considerando as deliberações do Conselho Municipal do Urbanismo (CMU) sobre o tema;

RESOLVE :

Art. 1º - Poderá ser admitido o aproveitamento de certidões de potencial construtivo emitidas na vigência das Leis nº 9.802 e 9.803 de 03 de janeiro de 2000, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I. O potencial referente à certidão a ser aproveitada deve estar totalmente quitado na data da expedição do alvará de construção;
- II. O potencial construtivo deve ser utilizado no mesmo lote indicado na certidão;
- III. O potencial construtivo deve ser utilizado para o mesmo uso e para o mesmo parâmetro para o qual foi adquirido;
- IV. O potencial construtivo deve ser utilizado integralmente no novo empreendimento, sendo vedada a devolução de valores;
- V. Uma vez concedido o aproveitamento da certidão, não será concedido novo aproveitamento.

Parágrafo único: Caberá ao Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, a análise e deliberação no caso do zoneamento onde foi concedido o potencial, ter sido alterado pela Lei Municipal nº 15.511, de 10 de outubro de 2019 em relação a Lei Municipal nº 9.800, de 3 de janeiro de 2000.

- Art. 2º - Nos casos em que não houver acréscimo dos parâmetros construtivos referentes ao potencial concedido (coeficiente, altura, acréscimo de área de ático, acréscimo de porte não habitacional, regularização), fica dispensada a complementação de valores.

- Art. 3º - Nos casos em que houver acréscimo dos parâmetros construtivos referentes ao potencial concedido anteriormente (coeficiente, altura, acréscimo de área de ático, acréscimo de porte não habitacional, regularização), o cálculo do potencial construtivo a adquirir referente ao acréscimo pretendido se dará nos termos da Lei 15.661 de 03 de julho de 2020 e seus decretos complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO

Parágrafo único: No caso de acréscimo da área do ático, o número de cotas a adquirir será calculado considerando a diferença entre a área adquirida anteriormente e a área a ser aprovada.

Art. 4º - Deverão ser atendidas as demais condições da legislação em vigor.

Art. 5º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal do Urbanismo, 14 de fevereiro de 2022.

Julio Mazza de Souza - Secretário Municipal do
Urbanismo

